

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 2003

(Apensados: PLP nºs 388/07 e 127/07)

Fixa normas para cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei complementar que visa fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a competência comum em relação a proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII e parágrafo único, da Constituição Federal.

Como justificativa, o autor alega que “a necessidade de edição de lei complementar regulando as formas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns de que trata o art. 23 da Constituição Federal, tem sido destacada em diversas ocasiões nesta Casa. O projeto de lei complementar ora apresentado tem por objetivo servir de suporte inicial a essa importante discussão.”

Foram apensados os seguintes Projetos de lei Complementar:

PLP nº 127 de 2007, de autoria do ilustre deputado Eliseu Padilha que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

PLP nº 388 de 2007, de autoria do Poder Executivo que fixa normas para cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto de lei complementar 12/2003 e 388/07 foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Moacir Micheletto, que apresentou complementação de voto.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os Projetos de lei complementar nºs 12/03, 388/07 e 127/07 foram aprovados, na forma do Substitutivo, nos termos do parecer e da complementação do voto do relator, ilustre deputado Nilson Pinto.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos PLP nºs 12/03, 127/07 e 388/07, bem como dos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão, bem como as proposições apensadas, atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Sem dúvida alguma, o objetivo dos projetos de lei complementar é nobre e de importância ímpar num momento em que o mundo se mobiliza para criar meios mais eficazes de proteção ao meio ambiente, inclusive, impondo tal responsabilidade a todos os entes políticos da Federação.

A Constituição Federal dispõe que “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Dentro do Estado federado, o sistema de repartição de competências é aspecto fundamental capaz de viabilizar atuação pública mais eficiente. A cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios permite estabelecer política ambiental única e permanente para todo o país e contemplar as particularidades regionais e locais garantindo maior eficiência nos resultados pela gestão e conservação do meio ambiente.

A competência comum prevista no art. 23 da CF, correlaciona-se com o disposto no art. 225, que reconhece a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (...) É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). (STF, ADI-MC 3540 / DF, relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 01.09.2005).(gn).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135 (...) A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também

desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. (STF, RE 286789 / RS, relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 08.03.2005).(gn)

Toda forma de mobilização em prol da natureza deve ser incentivada e apoiada por todos nós e pelos Poder Público se quisermos garantir um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações e acabar, definitivamente, com o descrédito de investidores nacionais e internacionais preocupados com a questão ambiental ao se deparar com os números negativos do desmatamento e de outras formas de desrespeito a natureza como um todo.

A regulamentação do dispositivo constitucional estatuído nos incisos III, VI e VII do art. 23 é tida como essencial por diferentes setores produtivos do País que dependem de uma política ambiental com regras claras e bem definidas de proporções nacionais para garantir a confiança do mercado internacional preocupado, cada vez mais, em banir da circulação comercial internacional produtos oriundos de práticas contrárias ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Assim, em boa hora é a proposição em questão. Como bem disse José Afonso da Silva, “a proteção ambiental está envolvida no contexto da ordem social, o que tem relevante importância para a natureza da matéria, pois, com isso, a Constituição concebe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito social do homem.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PLP 12/03 e dos PLP nº 127/07 e 388/07, bem como dos Substitutivos apresentados por todas as Comissões, elogiando-se o ilustre deputado Geraldo Pudim pelo excelente relatório apresentado. Pela aprovação.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira